



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.001502/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.302 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente RAIMUNDO SENA BRITO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE LEI
ESPECÍFICA.

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei 8.852/1994, não são hipóteses de isenção tributária, que requerem, ante o princípio da legalidade, disposição legal específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gabriel Tinoco Palatnic - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto

Relatório

Cuida-se de notificação de lançamento às fls. 4-8, em face do contribuinte acima identificado, que apurou, após revisão da declaração de ajuste anual, crédito tributário a suplementar no valor de R\$ 4.497,67 (quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos), por ter havido omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Ainda, o ato administrativo em questão se refere ao imposto sobre a renda de pessoa física, do ano-calendário de 2004.

Em sede de impugnação (fls. 2-3), apresentada pessoalmente, o contribuinte sustentou, em síntese, que possui direito à isenção, conforme disposto no inciso III do art. 1º da Lei 8.852/1994.

O acórdão de primeira instância (fls. 41-45), doravante, julgou improcedente a peça defensiva, por unanimidade, ao fundamento de que o citado dispositivo legal (inciso III do art. 1º da Lei 8.852/1994) não previu hipótese de isenção tributária. Assim, foi mantido, na integralidade, o crédito tributário lançado.

Enfim, sobreveio recurso voluntário às fls. 50-51, em que o contribuinte, também pessoalmente, alegou o mesmo fundamento levantado na impugnação: a de que o diploma legal conferiu isenção de parcelas de rendimentos. Anexou, na oportunidade, documentos (fls. 52-87) e requereu, ao final, o cancelamento do crédito apurado.

Processo distribuído para esta Seção de Julgamento, desde Conselho Administrativo, para julgamento (fl. 89).

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Gabriel Tinoco Palatnic, Relator.

Conheço do recurso interposto, uma vez que o contribuinte foi regularmente cientificado da decisão combatida em 29/01/2009 (fl. 47), e manifestou sua irrisignação em 20/02/2009 (fl. 50); logo, é tempestivo.

Não há questões preliminares a serem decididas.

No mérito, não assiste razão ao contribuinte.

Embora o contribuinte não inove em sua peça recursal, e não olvidando que o acórdão de primeira instância é suficientemente fundamentado, é forçoso acrescentar, *in casu*, que as hipóteses previstas no inciso III do art. 1º da Lei 8.852/1994 não são isenções, mas sim exclusões do conceito de remuneração; portanto, são conceitos que não se confundem.

Para que tais parcelas fossem exemplos de isenção, seria preciso que uma lei específica assim dispusesse, o que não existe no ordenamento jurídico brasileiro, conforme determina o princípio da legalidade nesse aspecto, *verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente

as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

Portanto, percebe-se claramente que a Lei 8.852/1994 não se reveste da especificidade que determina o mandamento constitucional, pois trata da remuneração devida pela Administração Pública Federal ao seu conjunto de servidores, não possuindo, sequer, natureza tributária.

Assim, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(documento assinado digitalmente)

Gabriel Tinoco Palatnic